



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SÃO JOSÉ DO CALÇADO - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0000044-81.2020.8.08.0046**

Requerente: **MONICA CRISTINA DE ALMEIDA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO CALÇADO, JOSE CARLOS DE ALMEIDA**

DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

1. Autos conclusos em regime de Plantão Extraordinário nos termos do Ato Normativo 64/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **DELIBERO** sobre a matéria trazida, ante a incidência na espécie do art. 4º, inciso II.

2. Cuidam os autos de ação popular movida por **MÔNICA CRISTINA DE ALMEIDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO** e do **PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**.

Na decisão de fls.43/46, proferida em 18 de fevereiro de 2020, deferi parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada na vestibular, ensejo no qual determinei a suspensão do Processo Seletivo nº 003/2020 quanto à função de agente comunitário de saúde até ulterior deliberação.

Por meio da petição de fls.130, o Município de São José do Calçado pugna pela reconsideração do pronunciamento asseverando, em síntese, que com o surgimento da pandemia do Coronavírus COVID – 19, que inclusive já atingiu municípios vizinhos a esta comarca, seriam necessária a adoção de medidas urgentes pelo Poder Público, sendo, assim, imperiosa a contratação dos candidatos aprovados para a função em testilha.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO**.

3. Entrementes, a possibilidade de revisão a qualquer momento do provimento de tutela antecipada é ínsita à cognição sumária que compreende sua concessão, que contempla cláusula *rebus sic stantibus*, com a consequente imposição ao órgão jurisdicional de reapreciação na hipótese de alteração do quadro fático.

Neste sentido pertinente a lição de MARCELO ABELHA RODRIGUES:

“A revogabilidade (e a modificabilidade) do provimento que foi adiantado é ínsita à sua condição de “provimento antecipatório provisório” feito com base em juízo provável em razão da sumarização da cognição judicial. Por se tratar de provimento que antecipa um resultado final (ou seus efeitos), com vistas a neutralizar o risco de dano ao processo ou ao direito material do requerente, parece-nos, então, que a revogabilidade é um efeito imediato dos provimentos provisórios. Assim, rebus sic stantibus, se cessados os requisitos que ensejaram a concessão do adiantamento da tutela, não há por que manter a referida medida. Todavia, enquanto isso não acontecer, a medida provisória conservará sua eficácia até que novos fatos, novas provas ou a provocação do interessado jevem o juiz a revogar, no todo ou em parte, a medida” (Tutela Provisória no NPC, Revista Interesse Público, 97ª Edição, pág.26).

4. Nesta toada, a decisão objurgada deferiu tutela cautelar que se fundou em irregularidades no processo seletivo para a função em epígrafe, dada a inobservância dos ditames estabelecidos pelo art. 8º da lei 13.595/18, que enuncia que o procedimento de seleção para agente comunitário de saúde deve observar critérios avaliativos quanto às provas, entrevistas e títulos adstritos à atividades de liderança comunitária na área em que irá atuar e experiência profissional em funções similares, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, sendo, ademais, assegurada a participação do Conselho de Saúde.

Nesta toada, o risco de ineficácia do provimento final foi associado à violação ao interesse público primário no prosseguimento do certame em desconformidade com o marco legal.

Contudo, conforme asseverado no petitório do Município, revela-se fato notório (art.374, I do CPC/2015) que o país (e porque não dizer o mundo) atravessa uma pandemia do Coronavírus – COVID-19, doença altamente contagiosa, cuja proliferação reclama a atenção a cuidados essenciais de higiene, fato ensejador inclusive de decreto de emergência pelo Sr. Governador do Estado e do próprio regime de plantão em que a presente deliberação é adotada.

Nesta toada, certo é que o quadro fático ensejador da concessão da tutela provisória sofreu relevante modificação, do que emana um periculum in mora reverso, ante a manutenção da tutela cautelar.

Lado outro, conquanto remanescente a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, referente à (plausível) irregularidade no certame, o quadro fático reclama uma ponderação entre os interesses conflituosos na forma do art.489, §2º do Código de Processo Civil, eis que o conceito de interesse público contempla dualidade: de um lado o cumprimento do dispositivo legal na seleção dos agentes para o desempenho da atividade e do outro o interesse em sua imediata contratação para atendimento à situação emergencial.

Nesta senda, conforme leciona Samuel Meira Brasil Jr¹, a proporcionalidade, reputada como postulado normativo, conquanto proposição que, malgrado não evidente, é aceita sem prova, representa um controle sobre a aplicação de uma regra ao concretizar um princípio ou, na relação entre princípios colidentes, através de uma relação meio-fim, de modo a estabelecer o alcance ideal de cada princípio, e, portanto, que “na aplicação de uma regra jurídica, o postulado da proporcionalidade deve ser observado para evitar que os efeitos de um princípio normativo sejam excessivamente afastados”.

Nesta toada, ante a constatação do quadro de emergência, associado ao pretérito ato de seleção dos aprovados no certame, que se submeteram a critérios que, ainda que dissociados do diploma normativo específico, atentaram para experiência prévia na área de atuação, vislumbro que a revogação condicionada da tutela cautelar representa medida idônea, necessária e proporcional à tutela dos direitos transindividuais objeto da ação popular.

Ademais, há de se atentar às consequências práticas da manutenção da decisão (art.20 da LINDB), que poderá ensejar o agravamento da pandemia neste município, bem como os obstáculos e dificuldades reais do gestor (art.22 da LINDB), que se afiguram em crise sem precedentes neste país.

Deveras, vislumbro que o prosseguimento do certame enquanto perdurar o estado de emergência na saúde no Estado do Espírito Santo com a autorização, por consequente, à contratação dos candidatos aprovados, se revela curial, pois solução distinta implicaria na necessidade de reabertura de processo seletivo, com dispêndio de tempo e recursos ora curiais.

Por fim, considerando a emergência do quadro fático, não se identifica possibilidade de prévio contraditório, o qual é postergado nos termos do art. 9º do CPC/2015.

5. Isto posto **REVOGO PARCIALMENTE** a decisão concessiva da tutela provisória cautelar para **AUTORIZAR** o prosseguimento do Processo Seletivo nº 003/2020 quanto à função de agente comunitário de saúde no período em que perdurarem os efeitos do Decreto nº 4593-R, que constitui estado de

emergência na Saúde Pública no Estado do Espírito Santo (e atos que lhe sucedam e com idêntico teor), sendo possível a contratação do(s) candidato(s) aprovado(s) nos termos do certame, que deverão ser cientificados da temporariedade e provisoriedade da presente medida. **INTIME-SE** o Município de São José do Calçado por seu Procurador Geral e Prefeito da maneira mais expedita possível, sem embargo da intimação por Oficial de Justiça de Plantão. Servirá via do presente como mandado e ofício. Diligencie-se.

1Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007, p.96-97.

SÃO JOSÉ DO CALCADO, Sexta-feira, 20 de março de 2020

FREDERICO IVENS MINA ARRUDA DE CARVALHO

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por FREDERICO IVENS MINA ARRUDA DE CARVALHO em 20/03/2020 às 17:07:02, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0207-3391250.